



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**Portaria PGR/MPF nº 89, de 17 de fevereiro de 2016**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve regulamentar, no âmbito das Procuradorias Regionais Eleitorais do país, o processo eletivo simultâneo de indicação dos membros a serem designados pelo Procurador-Geral Eleitoral para as funções de Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto, bem como unificar o termo inicial de seus respectivos mandatos, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral designar o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Substituto em cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 2º A designação será precedida de processo eletivo, no âmbito da respectiva Procuradoria, para escolha dos membros a serem indicados ao Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 3º Poderão concorrer às funções de Procurador Regional Eleitoral e de Procurador Regional Eleitoral Substituto os membros lotados e em exercício na unidade correspondente.

Art. 4º O certame deverá ser coordenado por comissão eleitoral, composta por três membros da unidade, nomeados por ato do Procurador-Geral Eleitoral.

Parágrafo único. Compete à comissão eleitoral a definição do procedimento eleitoral, observadas as disposições desta portaria, incumbindo-lhe, também, a resolução dos casos omissos, com recurso para o Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º Os candidatos deverão formalizar chapa em que conste, necessariamente, os nomes dos membros que disputam, respectivamente, as funções de Procurador Regional Eleitoral e de Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Parágrafo único. A inscrição das chapas deverá ser formalizada por intermédio de requerimento subscrito por seus integrantes junto à comissão eleitoral.

Art. 6º O voto dos membros da unidade será secreto, sendo permitido voto em trânsito na respectiva unidade da federação, vedado o exercício do sufrágio por procuração.

Parágrafo único. Às Procuradorias da República em Municípios, serão enviadas cédulas rubricadas pela comissão eleitoral, acompanhadas de sobrecarta, salvo se adotada votação eletrônica.

Art. 7º Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

§1º Em caso de empate, aplicar-se-á a regra do art. 202, §3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando-se, para tanto, o titular da chapa.

§2º No caso de haver somente uma chapa inscrita até o término do prazo para inscrições, esta será automaticamente considerada eleita, sendo dispensada a votação e os procedimentos descritos no artigo anterior.

Art. 8º Procedida a apuração, o resultado deverá ser comunicado ao Procurador-Geral Eleitoral, até de 1º setembro do ano da eleição, para que seja providenciada a designação coletiva.

Art. 9º Os mandatos dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos seus substitutos iniciar-se-ão, simultaneamente, no dia 1º de outubro do ano da eleição, e vigorarão por um biênio, permitida uma recondução.

§1º Os biênios serão contados de forma contínua e ininterrupta.

§2º Em caso de vacância da função por renúncia ao mandato, desprovimento de cargo, aposentadoria, remoção ou promoção, será designado novo membro que exercerá a incumbência até o termo final do mandato originário.

Art. 10. A portaria de designação dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos seus substitutos, tão logo publicada, deverá ser encaminhada ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – GENAFE.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Para fins de unificação dos mandatos dos Procuradores Regionais Eleitorais e seus substitutos, será considerada a data de 30 de setembro de 2017.

§1º À medida que os mandatos das Procuradorias Regionais Eleitorais forem se encerrando, será promovido, no âmbito da respectiva unidade, processo eletivo, nos moldes regulados na presente portaria, com vistas à indicação de membros para designação de exercício provisório da função eleitoral, com duração até a data prevista para a unificação de todos os mandatos.



§2º Os membros indicados para o exercício da função a que se refere o §1º, terão o direito de titularizar os mandatos unificados subsequentes, que terão início em 1º de outubro de 2017.

§3º Os membros que não tiverem interesse em exercer o mandato a partir de 1º de outubro de 2017 deverão indicar a opção no ato de inscrição das chapas, a fim de possibilitar que outras chapas possam a ele concorrer.

§4º Apenas na hipótese do parágrafo anterior, serão realizadas duas eleições:

I – a primeira para exercício provisório da função eleitoral, com duração até a data da unificação dos mandatos; e

II – a segunda para a titularidade dos mandatos unificados, que terão início em 1º de outubro de 2017.

§5º Em qualquer caso, uma vez indicados os membros de cada Procuradoria, o resultado deverá ser remetido, imediatamente, ao Procurador-Geral Eleitoral, para que seja providenciada a designação.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.



*Rodrigo Janot Monteiro de Barros*